



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.720080/2014-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE PACAEMBU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/01/2013

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.

Apresentada a impugnação após o prazo regrado pelos arts. 14 e 15 do Decreto n° 70.235/72, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO, que não conheceu, por intempestividade, de impugnação vertida contra lançamento de glosa de compensação de contribuições previdenciárias e respectiva multa isolada, de acordo respectivamente com os DEBCAD n°s 51.047.032-7 e 51.047.033-5 (fls. 9/106).

A impugnação (fls. 1257/1262) não logrou êxito, sendo mantida a exigência face à intempestividade do recurso, conforme consubstanciado na ementa do acórdão de primeira instância (fls. 4060/40758):

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação está submetida a regras e condições legais específicas, inclusive quanto ao prazo para a proposição. Intempestiva a Impugnação, esta não pode ser conhecida, exceto quanto à própria tempestividade, quando esta é suscitada.

O recurso voluntário foi interposto em 8/7/2015 (fls. 4084/4129), suscitando como preliminar a tempestividade da impugnação. Na sequência, repisa o entendimento já apresentado na impugnação, segundo o qual, em síntese, os créditos compensados provêm de recolhimentos efetuados indevidamente face ao reconhecimento de sua natureza indenizatória pelos tribunais superiores, tendo sido a compensação amparada em mandados de segurança que discrimina.

Após estender-se em considerações sobre o enquadramento no RAT - Rateio de Acidente de Trabalho e acerca da multa isolada, destaca estar juntando pastas ao recurso (fls. 4130/4512), as quais contém documentos que provam suas alegações. Ao final, demanda o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, deve ser enfrentada a matéria referente à intempestividade da impugnação, questionada pelo sujeito passivo. Reza o art. 23 do Decreto nº 70.235/72::

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...) (grifei)

Na espécie, é incontroverso que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/6/2014 (fls. 1253, 4072 e 4085), uma quarta-feira.

Também resta patente que a impugnação foi postada em 22/7/2014 (fls. 4056, 4072 e 4085).

A divergência tem seu cerne na definição do momento de início da contagem do prazo de trinta dias para interposição da impugnação, conforme regramento dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

No ano-calendário em questão, a quinta-feira dia 19/6/2014 foi a data de "corpus christi", a qual, segundo Portaria nº 2 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicada no Diário Oficial da União de 6/1/2014, trata-se de dia de ponto facultativo e não de feriado nacional, como equivocadamente alude a peça recursal.

Assim, o dia 20/6/2014 foi dia útil, sendo que também na esfera estadual, de consoante estabelecido no Decreto nº 54.877/14 do Estado de São Paulo, tampouco há menção a qualquer feriado ou ponto facultativo nessa data, o mesmo ocorrendo no âmbito municipal.

Portanto, o termo *a quo* do prazo para impugnar o lançamento deu-se em 20/6/2014, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao ponto facultativo ocorrido em 19/6/2014. E, como aquele prazo, de trinta dias, terminaria em 19/7/2014 (sábado), foi ele automaticamente prorrogado para 21/7/2014 (segunda-feira).

Como a impugnação foi postada somente no dia 22/7/2014 (terça-feira), é ela assim inequivocamente intempestiva, não podendo, por isso, ser conhecida, como bem destacado pela decisão guerreada. Vale registrar que não constam nos autos quaisquer evidências de que a repartição competente não tenha funcionada com expediente normal.

Demonstrada, então, a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.